SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116001 - PE (2026/0305405-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EVALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	:	EDLA FABIOLA ANDRADE DE LIRA - PE046554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS DULPAMENTE E TRIPLAMENTE QUALIFICADOS. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. *QUANTUM* DE AUMENTO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME ESPECIALMENTE MAIS GRAVES. AUMENTO PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fração de aumento pela continuidade delitiva específica, prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, pressupõe a análise de requisitos objetivos, extraídos da quantidade de crimes praticados, e subjetivos, estes consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.

2. Hipótese em que foram observados os critérios legais para a escolha do patamar de aumento, tendo em vista que as circunstâncias dos crimes e o motivo de um deles foram especialmente mais graves, afigurando-se adequado e proporcional o incremento realizado. Precedentes em hipóteses análogas.

3. Não configura *bis in idem* a utilização do motivo e das circunstâncias especialmente mais reprováveis dos delitos para exasperar a pena-base ou agravar a pena e para a escolha da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva específica, consoante a regra contida no parágrafo único do art. 71 do Código Penal. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60775546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 6d2f1bb7-88ce-4837-9184-4eecc3a8bfbf

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 6d2f1bb7-88ce-4837-9184-4eecc3a8bfbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116001 - PE (2026/0305405-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EVALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	:	EDLA FABIOLA ANDRADE DE LIRA - PE046554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS DULPAMENTE E TRIPLAMENTE QUALIFICADOS. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. *QUANTUM* DE AUMENTO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME ESPECIALMENTE MAIS GRAVES. AUMENTO PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fração de aumento pela continuidade delitiva específica, prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, pressupõe a análise de requisitos objetivos, extraídos da quantidade de crimes praticados, e subjetivos, estes consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.

2. Hipótese em que foram observados os critérios legais para a escolha do patamar de aumento, tendo em vista que as circunstâncias dos crimes e o motivo de um deles foram especialmente mais graves, afigurando-se adequado e proporcional o incremento realizado. Precedentes em hipóteses análogas.

3. Não configura *bis in idem* a utilização do motivo e das circunstâncias especialmente mais reprováveis dos delitos para exasperar a pena-base ou agravar a pena e para a escolha da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva específica, consoante a regra contida no parágrafo único do art. 71 do Código Penal. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA JUNIOR contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60776075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 44b7f705-efc3-49a4-81d1-eeec3d5bb4a6

Em suas razões (e-STJ fls. 297/302), a defesa argumenta que a decisão agravada merece reforma, pois não houve vinculação expressa entre os motivos e as circunstâncias do crime para a escolha fração de aumento pela continuidade delitiva específica e, ademais, não podem as mesmas circunstâncias serem utilizadas em mais de uma fase da dosimetria. Reafirma que não foi realizada adequada individualização da pena quando comparadas as situações do paciente e de um corréu com outro corréu, para a pena foi aumentada em menor patamar. Entende que os precedentes referidos na decisão agravada não são aplicáveis ao caso presente. Por fim, destaca que a matéria deduzida é nulidade por ausência de fundamentação e não o reexame do *quantum* efetivamente aplicado.

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Afinal, o agravante não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes (e-STJ fls. 286/293):

> *Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de EVALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA JUNIOR contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Apelação n. 0068250-54.2011.8.17.0001).*
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 28 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, e 121, § 2º, incisos I, IV e V, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva específica (e-STJ fls. 72/75).*
> *Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para reduzir a pena-base de um dos delitos, razão pela qual as penas do paciente foram redimensionadas para 26 anos e 8 meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação (e-STJ fls. 12/29). Segue a ementa do acórdão:*
>
> > *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E COERENTE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA DAS PENAS. RECONHECIMENTO DE BIS IN IDEM NA VALORAÇÃO DA CULPABILIDADE. REDUÇÃO DAS PENAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.*
> > *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA60776075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 44b7f705-efc3-49a4-81d1-eeec3d5bb4a6

Apelações criminais interpostas por Evaldo Faustino de Oliveira Júnior, Anderson Silva Cavalcanti e Jefferson José da Silva contra sentença da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, que os condenou por duplo homicídio qualificado, fixando as penas em 28 anos, 26 anos e 12 anos de reclusão, respectivamente, em regime fechado. Os apelantes alegam decisão manifestamente contrária à prova dos autos e pedem redução das penas aplicadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

(i) definir se o veredicto do Tribunal do Júri foi manifestamente contrário à prova dos autos;

(ii) estabelecer se houve erro ou excesso na dosimetria das penas aplicadas aos réus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, prevista no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988, somente pode ser afastada quando a decisão se mostra manifestamente contrária às provas, nos termos do art. 593, III, "d", do CPP.

O veredicto condenatório encontra respaldo em provas robustas: depoimento presencial de testemunha que presenciou os disparos e reconheceu fotograficamente o executor; declarações sobre ameaças proferidas pelo mandante contra uma das vítimas; laudos periciais; extratos telefônicos e posicionamento de ER Bs que demonstram vigilância prévia e contatos no dia do crime.

A decisão dos jurados não se divorcia do conjunto probatório, mas adota versão plausível e amparada nas provas, em detrimento da negativa de autoria, o que afasta a alegação de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos.

Na dosimetria, verificou-se bis in idem na valoração da culpabilidade em razão da premeditação e motivo torpe, já reconhecidos como qualificadoras, impondo a redução das penas.

Para Evaldo Faustino, a pena foi redimensionada para 26 anos e 8 meses de reclusão; para Anderson Silva, mantida em 26 anos em respeito ao princípio da non reformatio in pejus; e para Jefferson José, reduzida para 9 anos de reclusão, todas em regime inicial fechado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos parcialmente providos.

[...]

No presente mandamus (e-STJ fls. 2/10), a impetrante sustenta que o Tribunal a quo impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois, ao corrigir o bis in idem identificado na primeira fase da dosimetria, recalculou a fração de exasperação da pena pela continuidade delitiva de 3/4 para 2/3 sem apresentar fundamentação própria, específica e individualizada para a escolha do novo percentual, em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 71, parágrafo único, do Código Penal.

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a concessão da ordem para que o patamar de aumento pela continuidade delitiva seja reduzido para 1/6.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 163/164).

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 170/173 e 178/270.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado às e-STJ fls. 272/277, opinou pelo não conhecimento do writ, conforme a seguinte ementa:

HC. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS. NOVA DOSIMETRIA. DESNECESSIDADE. HC COMO SUBSTITUTO DE

Documento eletrônico VDA60776075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 44b7f705-efc3-49a4-81d1-eeec3d5bb4a6

RESP. IMPOSSIBILIDADE PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HC.

Impugnação à manifestação ministerial às e-STTJ fls. 279/284.

É o relatório. ***Decido****.*

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confiram-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014; e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Busca-se, em síntese, a redução do patamar de aumento pela continuidade delitiva.

Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

No caso, segue a motivação constante da sentença para dosar as penas do paciente (e-STJ fls. 72/75):

> *Em seguida, passo a dosar a pena, inicialmente para o acusado EVALDO, com relação à vítima IVO CINTRA.*
>
> *Em primeiro lugar, o reconhecimento de que o crime foi praticado por motivo torpe impõe que o acusado responda por pena prevista para o crime de homicídio qualificado.*
>
> *A propósito, e para evitar dupla valoração sob o mesmo fundamento, não há mais o que considerar quanto aos motivos do crime, tendo em vista a deliberação do júri a respeito, ao responder o 4º quesito.*
>
> *De igual modo, quanto às circunstâncias do crime, na medida em que, no caso específico destes autos, estão relacionadas com o modo de execução, questão a respeito da qual também já houve pronunciamento do Júri,com a resposta dada ao 5º quesito.*
>
> *Também não há como levar em consideração: às consequências do crime, gravíssimas, sem dúvida, concebendo-se' o intenso sofrimento dos familiares das vítimas, no entanto já integram o tipo penal pelo qual o acusado acaba de ser condenado.*
>
> *Quanto à personalidade e conduta social do acusado, as informações dos autos não autorizam toma-las em seu prejuízo.*
>
> *Verifica-se que o acusado é primário, ou melhor, não consta que responda ou que tenha respondido a outro processocriminal, de modo que são bons osantecedentes do acusado.*
>
> *Em contrapartida, a prova dosautos indica que houve premeditação por parte do acusado EVALDO, até pela condição de. mandante, destacando-se que, um mês e meio antes dos crimes, aproximadamente,*

Documento eletrônico VDA60776075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 44b7f705-efc3-49a4-81d1-eeec3d5bb4a6

passou a proferir ameaças contra a vítima IVO CINTRA, quando tomou conhecimento do episódioem que sua companheira envolvera-se amorosamente com a mesma vítima, ou seja, teve ampla oportunidade para refletir sobre a gravidade. de sua conduta, no entanto, ainda assim, manteve-se determinado, deixando-se dominar porextremo rancor, constatação que o prejudica no quesito culpabilidade.

Por fim, não há como dizer que o comportamento da vítima tenha concorrido parca o crime.

Ante o exposto; em havendo um único: parâmetro desfavorável ao acusado, fixo a pena base em catorze (14) anos de reclusão.

Não há atenuantes. Ocorre que o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi praticado de modo a impossibilitar a defesa da vítima, aqui tomadacomo agravante, implicando aumento da pena base em dois anos.

Assim, fica o réu EVALDO condenado à pena de dezesseis (16)anos de reclusão, com relaçãoà vítima IVO CINTRA.

Ainda com relação ao acusado EVALDO e agora comreferência à vítima WILTON, reitera-se tudo o que foi já exposto quanto aos motivos, consequências, antecedentes, personalidade, conduta social,circunstâncias e comportamento da vítima. A única diferença é quanto à culpabilidade, compreendendo-se que, no caso, não há como toma-la em prejuízdo acusado, daí a pena base fixada em doze (12) anos de reclusão.

Não há atenuante. Mas, O Conselho de Sentença admitiu duas outras qualificadoras, ou seja, recurso que impossibilitou a defesa da vítima e o cometimento do crime para assegurar a impunidade de outro crime, aqui tomadas como agravantes, implicando o aumento da pena base em dois anos para cada uma delas.

Assim, para o crime de que foi vítima WILTON DISNEY, fica o reu EVALDO ainda condenado a pena de dezesseis (16) anos de reclusão.

[...]

No entanto, resta configurada a hipótese de crime continuado, considerando as condições de tempo, lugar e maneira de execução, daí a aplicação de uma só das penas para os acusados EVALDO e ANDERSON, e da pena mais grave para o acusado JEFFERSON, com o acréscimo previsto no parágrafo único do artigo 71 do CP, nos dois casos.

Assim, com relação ao acusado EVALDO, considerando a condição de mandante, trorno a pena de 16 anos, acrescentando-a de doze (12) anos.

O Tribunal a quo, em sede de apelação, reduziu a pena-base de um dos crimes e, ao redimensionar as penas, reduziu o patamar de aumento pela continuidade delitiva para 2/3, conforme segue (e-STJ fls. 22/23):

Em relação ao crime praticado contra a vítima Ivo Cintra, considerando que o motivo torpe foi reconhecido pelo júri como qualificadora, não pode ser novamente valorado na primeira fase sob o fundamento da culpabilidade, sob pena de bis in idem. As demais circunstâncias judiciais mostram-se favoráveis ou neutras ao acusado. Assim, fixa-se a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão. Na segunda fase, reconhece-se a agravante do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, aumentando a pena em 2 (dois) anos, totalizando 14 (catorze) anos de reclusão.

Quanto ao crime praticado contra a vítima Wilton Disney, pelas mesmas razões, fixa-se a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão. Na segunda fase, reconhece-se as agravantes de recurso que impossibilitou a defesa

Documento eletrônico VDA60776075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 44b7f705-efc3-49a4-81d1-eeec3d5bb4a6

e de cometimento do crime para assegurar a impunidade de outro crime, aumentando a pena em 2 (dois) anos para cada uma, totalizando 16 (dezesseis) anos de reclusão.

Aplicando a continuidade delitiva, toma-se a pena mais grave de 16 (dezesseis) anos e aplica-se o aumento de 2/3 (dois terços), acrescentando 10 (dez) anos e 8 (oito) meses, chegando à pena definitiva de 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Assim, dá-se provimento parcial ao seu apelo para reduzir a sua pena para 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Dessa forma, constata-se que a Corte local reduziu a fração de aumento em benefício do paciente, razão pela qual descabe a alegação de que não foi apresentada motivação específica e individualizada para tal alteração.

Além disso, verifico que o critério utilizado pelas instâncias ordinárias foi o previsto no parágrafo único do art. 71 do Código Penal, que trata da continuidade delitiva específica, cujo regramento segue transcrito (destaquei):

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

*Parágrafo único - **Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo**, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.*

Interpretando a norma supra, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a fração de aumento pela continuidade delitiva específica, prevista no parágrafo único, pressupõe a análise de requisitos objetivos (quantidade de crimes praticados) e subjetivos, estes consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime (circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP).

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTINUIDADE DELITIVA QUALIFICADA. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUMENTO NO TRIPLO. QUANTUM JUSTIFICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. A regra da continuidade delitiva específica ou qualificada - prevista no parágrafo único do art. 71 do CP -, diferentemente da continuidade delitiva comum ou simples - capitulada no caput do mesmo artigo, cujo aumento varia de 1/6 à metade -, permite o aumento das penas até o triplo.

Documento eletrônico VDA60776075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 44b7f705-efc3-49a4-81d1-eeec3d5bb4a6

4. A escolha do quantum de aumento da continuidade delitiva qualificada deve sopesar os quesitos objetivos e subjetivos. O aumento no triplo com fundamento na quantidade de crimes cometidos e na existência de circunstância judicial desfavorável encontra-se devidamente justificado.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.581.138/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 6/11/2017.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES E QUALIFICADO. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PARÂMETRO DE AUMENTO DE 1/8. INCIDÊNCIA SOBRE O INTERVALO DA PENA EM ABSTRATO. PENA-BASE FIXADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS A MENOR. MANUTENÇÃO. NON REFORMATIO IN PEJUS. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. ESPECTRO DE EXASPERAÇÃO DE 1/6 ATÉ O TRIPLO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME BASTANTE DESFAVORÁVEIS. SEIS HOMICÍDIOS EM CONCURSO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXASPERAÇÃO PROMOVIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

5. A lei somente estipula a exasperação máxima da continuidade delitiva específica (até o triplo), não apontando a fração mínima aplicável. Contudo, em sintonia com o caput do art. 71 do Código Penal, impõe-se a utilização do parâmetro mínimo de 1/6, sob pena da continuidade delitiva específica tornar-se inútil, por ser substituída pelo concurso material, cujo critério do cúmulo material é o teto da exasperação da continuidade. Por conseguinte, na quase totalidade das vezes seria a exasperação descartada a adoção do critério do art. 69 do Código Penal.

6. Estabelecido o espectro de exasperação entre 1/6 (um sexto) e o triplo, infere-se da norma que a fração de aumento da continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.

7. No caso, considerando a prática de seis delitos de homicídio, sendo dois deles qualificados, e a valoração negativa de três circunstâncias judiciais, a exasperação da pena no triplo mostra-se plenamente proporcional, inexistindo, pois, o alegado constrangimento ilegal sustentado pela defesa, porquanto, a quantidade de crimes é bastante elevada e as circunstâncias judiciais são bastante desfavoráveis. Para expurgar qualquer dúvida acerca da adequação da pena, vale salientar que o concurso material dos crimes em comento chegaria à pena definitiva de 62 (sessenta e dois) anos e 2 (dois) meses, o que permite concluir o extremo benefício que a continuidade específica delitiva proporcionou ao paciente, ao determinar a reprimenda final, decorrente da exasperação pelo triplo, em 45 (quarenta e cinco) anos de reclusão.

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 218.249/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 23/9/2016.)

E, no no caso, constatada a prática de dois delitos em continuidade e sobre os quais incidem circunstâncias indicativas de maior reprovabilidade, tal como

Documento eletrônico VDA60776075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 44b7f705-efc3-49a4-81d1-eeec3d5bb4a6

prescreve o parágrafo único do art. 71 do Código Penal – a motivação de um dos delitos foi assegurar a impunidade de um dos crimes e as circunstâncias de ambos foram efetivamente mais gravosas, tendo em vista a utilização de recurso que dificultou a defesa das vítimas –, fatores expressamente considerados pelas instâncias ordinárias na dosimetria da pena do paciente, descabe falar em inadequação ou desproporcionalidade na utilização da fração de 2/3 para o aumento decorrente da continuidade delitiva específica.

Em hipóteses análogas, decidiu esta Corte:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS TENTADOS. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO, E NÃO NO CAPUT, DO ART. 71 DO CP. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME PARA DEFINIÇÃO DA FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO MÍNIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. "A exasperação em virtude da continuidade delitiva específica é orientada pela quantidade de delitos cometidos, além da análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social e da personalidade do agente, bem como dos motivos e das circunstâncias do crime. Assim, não é teratológica a aplicação da pena em dobro a um dos crimes de homicídio, por aplicação do instituto, se consideradas as circunstâncias concretas nas quais os delitos foram praticados" (AgRg no HC n. 654.020/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022).*
>
> *2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.047.840/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO PROPORCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *6. No que concerne ao art. 71, parágrafo único, do CP, a Corte estadual não examinou, na revisão criminal, o mérito da tese defensiva quanto ao índice de aumento eleito. De toda forma, salienta-se o entendimento deste Tribunal Superior de que a exasperação em virtude da continuidade delitiva específica é orientada pela quantidade de delitos cometidos, além da análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social e da personalidade do agente, bem como dos motivos e das circunstâncias do crime. Assim, não é teratológica a aplicação da pena em dobro a um dos crimes de homicídio, por aplicação do instituto, se consideradas as circunstâncias concretas nas quais os delitos foram praticados.*
>
> *7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 654.020/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)*

Documento eletrônico VDA60776075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 44b7f705-efc3-49a4-81d1-eeec3d5bb4a6

> *Assim, na espécie, a pretensão formulada pela impetrante encontra óbice na firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revelando-se manifestamente improcedente.*
> *Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ,* ***não conheço*** *do habeas corpus.*
> *Intimem-se.*

Com efeito, na esteira do que restou consignado na decisão agravada, a fração de aumento pela continuidade delitiva específica, prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, pressupõe a análise de requisitos objetivos, extraídos da quantidade de crimes praticados, e subjetivos, estes consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.

Assim, presentes ambos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva, a regra da continuidade delitiva específica ou qualificada, diferentemente da continuidade delitiva comum ou simples — capitulada no *caput* do mesmo artigo, cujo aumento varia de 1/6 à metade — , permite o aumento das penas até o triplo.

E, no caso, tal como consta da decisão agravada, foram praticados dois delitos em continuidade e sobre os quais incidem circunstâncias indicativas de maior reprovabilidade, tal como prescreve o parágrafo único do art. 71 do Código Penal — a motivação de um dos delitos foi assegurar a impunidade de um dos crimes e as circunstâncias de ambos foram efetivamente mais gravosas, tendo em vista a utilização de recurso que dificultou a defesa das vítimas — , fatores expressamente considerados pelas instâncias ordinárias na dosimetria da pena do paciente, motivo pelo qual não há falar em inadequação ou desproporcionalidade na utilização da fração de 2/3 para o aumento decorrente da continuidade delitiva específica.

Em hipóteses análogas, decidiu esta Corte:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS TENTADOS. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO, E NÃO NO CAPUT, DO ART. 71 DO CP. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME PARA DEFINIÇÃO DA FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO MÍNIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. "A exasperação em virtude da continuidade delitiva específica é orientada pela quantidade de delitos cometidos, além da análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social e da personalidade do agente, bem como dos motivos e das circunstâncias do crime. Assim, não é teratológica a aplicação da pena em dobro a um dos crimes de homicídio, por aplicação do instituto, se consideradas as circunstâncias concretas nas quais os delitos foram praticados" (AgRg no HC n. 654.020/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022).*

Documento eletrônico VDA60776075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 44b7f705-efc3-49a4-81d1-eeec3d5bb4a6

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.047.840/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO PROPORCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
6. No que concerne ao art. 71, parágrafo único, do CP, a Corte estadual não examinou, na revisão criminal, o mérito da tese defensiva quanto ao índice de aumento eleito. De toda forma, salienta-se o entendimento deste Tribunal Superior de que a exasperação em virtude da continuidade delitiva específica é orientada pela quantidade de delitos cometidos, além da análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social e da personalidade do agente, bem como dos motivos e das circunstâncias do crime. Assim, não é teratológica a aplicação da pena em dobro a um dos crimes de homicídio, por aplicação do instituto, se consideradas as circunstâncias concretas nas quais os delitos foram praticados.
7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 654.020/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Cabe consignar, por oportuno, que não configura *bis in idem* a utilização do motivo e das circunstâncias especialmente mais reprováveis dos delitos para exasperar a pena-base ou agravar a pena e para a escolha da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva específica, consoante a regra contida no parágrafo único do art. 71 do Código Penal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PATAMAR DE AUMENTO QUE DEVE CONSIDERAR REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS: QUANTIDADE E QUALIFICAÇÃO DOS CRIMES PRATICADOS, BEM COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRECEDENTES. BIS IN IDEM. INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[...] a fração de aumento pela continuidade delitiva específica prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, pressupõe a análise de requisitos objetivos (quantidade de crimes praticados) e subjetivos, estes consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime (circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP)' (AgRg no REsp n. 1252935/MG, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 1º/6/2016)." (AgRg no REsp 1.354.550/MG, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA60776075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 44b7f705-efc3-49a4-81d1-eeec3d5bb4a6

ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 26/09/2019, sem grifos no original).
2. Não há falar em bis in idem, pois, nos casos de "crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa", para o aumento em razão da continuidade delitiva, além do número de delitos praticados (elemento objetivo), o parágrafo único do art. 71 do CP impõe a necessidade de serem sopesadas também as circunstâncias judiciais do caso concreto (elemento subjetivo)
[...]
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.981.415/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
V - A fração de aumento pela continuidade delitiva específica descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, pressupõe a análise de requisitos objetivos (quantidade de crimes praticados) e subjetivos, estes consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.
VI - Na hipótese, o Tribunal de origem apreciou concretamente o quantum referente à continuidade delitiva específica, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente e o número de delitos perpetrados Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 551.007/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020.)

Além disso, a dosimetria se dá em um contexto necessariamente lógico e concatenado dos sucessivos fundamentos, descabendo falar em ausência de motivação para a adoção a fração de 2/3 por oportunidade do aumento decorrente da continuidade delitiva específica do paciente.

Aliás, foi justamente a *inexistência* da *especial motivação* e de *circunstâncias especialmente mais graves* quanto a um dos corréus, mediante a expressão *considerando a menor participação do acusado na empreitada criminosa*, que justificou o aumento da sua pena em menor patamar pela continuidade delitiva específica.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA60776075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 44b7f705-efc3-49a4-81d1-eeec3d5bb4a6

Documento eletrônico VDA60776075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 44b7f705-efc3-49a4-81d1-eeec3d5bb4a6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0305405-4

AgRg no HC 1.116.001 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00682505420118170001 682505420118170001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EDLA FABIOLA ANDRADE DE LIRA
ADVOGADA	:	EDLA FABIOLA ANDRADE DE LIRA - PE046554
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	EVALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	:	ANDERSON SILVA CAVALCANTE
CORRÉU	:	JEFFERSON JOSE DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EVALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	:	EDLA FABIOLA ANDRADE DE LIRA - PE046554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:55
Código de Controle do Documento: AFA5C575-9B20-4706-844C-C289B831F085